



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CAROLINA - MARANHÃO

Processo: 1778-73.2018.8.10.0081

CONTÉM
PEDIDO DE MEDIDA
CAUTELAR DE AFASTAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO**, via seu presentante legal, exercendo a titularidade da ação penal pública, com fulcro no artigo 129, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 41 do Código de Processo Penal, vem, tempestivamente, perante Vossa Excelência oferecer a presente **DENÚNCIA** contra:

NÉLIO PEREIRA DE CASTRO, brasileiro, convivente, nascido aos 24/05/1986, identidade nº 281463720047 SSP-MA e CPF nº 023.164.733-69, filho de Nelson Silva de Castro e Francisca Pereira de Castro, residente e domiciliado na Rua Ricardo Martins, nº462, centro, Carolina-MA,

FÁBIO MARINHO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 02/12/1973, identidade nº 1.673.062 SSP-MA, filho de José Saraiva da Silva e Inês Marinho da Silva, residente e domiciliado na Rua 04, quadra 01, casa nº11, Cohab, Carolina-MA; e

JOSÉ ÊSIO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 12/10/1969, identidade nº 1142901 SSP-DF e CPF nº 334.089.203-20, filho de Valdecy Batista da Silva e Maria de Jesus Oliveira da Silva, residente e domiciliado na Avenida Brasília, nº 826, centro, Carolina-MA.

pelos motivos fáticos que adiante seguem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

1) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Conclui-se, da análise dos documentos juntados na presente investigação, conforme circunstâncias fáticas doravante especificadas, que NÉLIO PEREIRA DE CASTRO, FÁBIO MARINHO DA SILVA e JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, dolosamente agindo, com vontade livre e desembaraçada e cientes da ilicitude do seu comportamento, por intermédio das ações e omissões a seguir descritas, foram responsáveis pela morte (mataram) da criança LOURIVAL PEREIRA DA SILVA FILHO. Não bastasse, FÁBIO MARINHO e JOSÉ ÉSIO a) inovaram artificialmente o estado de coisa para induzir a erro o juiz/perito e produzir efeito em processo [adulteram o veículo - o primeiro executando e o segundo consentindo quando deveria impedir] b) deixaram de praticar ato de ofício e executaram outros contra disposição expressa de lei para satisfazer interesse/sentimento pessoal vinculado à desídia, incúria, corporativismo, acobertamento, indiferença e desejo de não cumprir obrigações legais relativas ao transporte escolar. Na sequência, adicionalmente, JOSÉ ÉSIO também deixou, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo [não instaurou qualquer medida apuratória do fato grave ilícito que chegou ao seu conhecimento, mesmo sabendo que isso é uma imposição legal inerente ao seu cargo]; tendo, cumulativamente, omitido em documento público declaração que dele devia constar, tendo, além disso, inserido declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita em tal documento, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante [assinou documento público afirmando, de modo absolutamente inverídico, que o transporte escolar estava sendo prestado com regularidade].

Consta do presente inquérito policial, instaurado mediante portaria, que no dia 22/05/2018, por volta das 11h45min, numa estrada rurícola do Povoado Santa Rita dos Bezerras, zona rural desta urbe, ocorreu episódio envolvendo um carro de transporte escolar que ocasionou a morte do menor LOURIVAL. Restou apurado que a vítima, criança 8 anos, estudava na Escola Municipal João Alves Bezerra, situada no Povoado susomencionado. No referido dia, horário e local, ela faleceu em razão da queda da carroceria de uma caminhonete "pau de arra" que realizava transporte escolar inteiramente irregular.

A criança morreu antes mesmo de chegar ao hospital. O corpo foi encaminhado ao Instituto Médico Legal de Imperatriz/MA, cujo laudo apontou como causa da morte a existência de choque hipovolêmico, rotura de hepática devido a trauma abdominal fechado por instrumento contundente. Ficou constatado que, com a queda, o pneu da caminhonete passou por cima do infante.

Tal ocorrência, teve como nascedouro (causa) a conduta intencional anterior de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

absoluto descaso e irresponsabilidade de JOSÉ ESIO [secretário de educação], FÁBIO MARINHO [assessor técnico responsável diretamente pelo gerenciamento de todo o transporte escolar] e NÉLIO PEREIRA [motorista do veículo]. Vale dizer: construindo um retorno causal fático, tem-se que: a criança morreu porque caiu do veículo e, por seu turno, isso só sobreveio em virtude de tal veículo não deter nenhuma condição de segurança; e assim ocorreu porque todos os denunciados AGIRAM CONTRARIAMENTE à direção de realizar as adequações necessárias no serviço público em questão.

O dolo da conduta é evidenciado a partir do momento que os três denunciados tinham plena ciência que o carro, instrumento do crime em liça, não tinha nenhuma condição de segurança e, mesmo assim, o admitiram, sem resistência, para fazer a rota em questão [ciência essa que ficou concretamente demonstrada em vários procedimentos administrativos instaurados na Promotoria e oficiados à Secretaria de Educação, em especial no Inquérito Civil 1823-012/2017, onde inclusive houve expedição de RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL, anterior aos fatos - alertando do risco e exigindo a tomada de providências]. A mera análise da foto da caminhonete "pau de arara", sem cinto de segurança, sem capota, com bancos de madeira, com estruturas integralmente desgastada pelo uso frequente em anos, é suficiente para concluir que indica-la ou permiti-la para um tipo de transporte tão importante e sutil consiste, sem dúvida, em aceitar o risco de um resultado morte certo.

2) DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS DENUNCIADOS JOSÉ ESIO E FÁBIO MARINHO NO CRIME DE HOMICÍDIO

Desincumbindo-se de individualizar as condutas, de logo, sustenta-se que, se a causa da morte tem conexão direta com a aberrante clandestinidade do veículo, à JOSÉ ESIO e FÁBIO MARINHO pode ser imputada a autoria de evento lesivo, visto que eram justamente os responsáveis diretos e imediatos por essa seara. Tais denunciados, concorreram dolosamente para a morte da criança, tanto comissivamente (porque chefiavam o esquema criminoso de disponibilização do transporte escolar friamente irregular) quanto omissivamente (ao permitir a circulação, no dia em questão, do "pau de arara" e do motorista NÉLIO, pessoa reconhecidamente sem qualificação específica para o sagrado transporte escolar de crianças e adolescentes - sem contar que, no mesmo diapasão, pelo seu dever de garantes, sistematicamente, por quase 2 anos pelo menos, também não fiscalizaram nem acompanhavam o serviço prestado, o que configura desprezo e consentimento com o risco de matar e lesionar¹).

¹ Obrigações legais de cuidado, proteção e, mormente, de dotar os serviços públicos voltados às crianças/adolescentes, que possuem prioridade absoluta, de qualidade/segurança/suficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

JOSÉ ESIO e FÁBIO MARINHO, além da ciência, deviam e podiam agir p
evitar o resultado - já que ostentavam a condição de gestores do serviço público ora tratado, recaindo so
eles a obrigação legal de tomar **atitudes concretas**. Isto é, permitiram e consentiram eles que o ca
envolvido no acidente e todos os outros "pau de arara" circulassem livremente, quando deviam ter ag
de modo substancialmente contrário, no sentido de terem **emitido ordem proibitiva**, haja vista serem
servidores com **poder de mando** para tanto. Foram agentes públicos que, sabendo da ilicitude do i
violaram o dever de agir.

Deveras, os acusados JOSÉ ESIO e FÁBIO MARINHO tinham a sua disposiç
diversos meios e instrumentos para sanar o problema, ainda que, em última análise, por exemp
precisassem interromper o serviço prestado por falta de condições mínimas: "*preferível um serviço públ
interrompido temporariamente que a morte de uma criança*". Era mandatório exigir que ambos emanass
ordem para que o carro envolvido não circulasse no transporte escolar, todavia, eles permitiram
absurdo. Outro meio que estava à disposição de ambos, consistia em solicitar a empresa responsável
substituição imediata do aludido veículo.

In casu, oportuno registrar que, quando indica-se que era exigível/mandat
conduta diversa e que existiam meios/instrumentos para evitar o resultado, curial rememorar que
município gasta cifras milionárias com, v.g, festas/carnaval em detrimento de usar a verba pública pa
concretização de direitos fundamentais de crianças que, por Lei, tem **prioridade absoluta**. Ao assim ag
aquiescem com a continuidade do transporte escolar em situações deploráveis e devem assumir
consequências. Frise-se que uma **postura proba de garantia de direitos** e **impeditiva de tragédias** é
essência da atividade pública desenvolvida pelos denunciados JOSÉ ESIO e FÁBIO MARINHO, pois el
eram os **responsáveis diretos** pelas políticas públicas inerentes ao transporte escolar no municipi
existindo um **dever de ação e cuidado**: era obrigação dos integrantes da Secretaria de Educação zelar pa
que os serviços oferecidos ocorressem dentro da regularidade e, principalmente, da legislação específica.
omissão penalmente relevante decorre, complementarmente, da falta de políticas públicas **efetivas**
concretas oriundas da *determinação/ordem/mando* do Secretário JOSÉ ESIO para melhorias nos veículos
transporte escolar.

Omitindo-se, devem JOSÉ ESIO e FÁBIO MARINHO ser responsabilizad
penalmente na esteira do art. 13, parág. 2º, haja vista, para além de entender-se que podiam e deviam ag
a) de outra forma, assumiram a responsabilidade de impedir o resultado, porquanto consentiram, reiterar
e sistematicamente, **com continuidade** da circulação dos "pau de arara"; b) com seu comportamen



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

anterior de não tomada de providências *efetivas e concretas*, ainda mais em situação onde a tragédia era totalmente previsível e anunciada, criaram o risco da ocorrência do resultado, pois permitiram a circulação do aludido veículo envolvido na morte do aluno.

Nesse contexto de normas e deveres, estes denunciados detinham internamente profunda informação sobre a situação de clandestinidade dos carros utilizados para transportar alunos, todavia optaram por assumir riscos de eventuais acidentes. Tais acusados, cotidianamente, ocultavam, dissimulavam e faziam "pouco caso" da absoluta impropriedade dos carros usados para transportar alunos. De forma sistemática e permanente, permitiam que veículos sem qualquer condição de segurança continuassem trafegando normalmente, como se nenhuma irregularidade estivesse presente. As tabelas a seguir reforçam a ciência reiterada, desde o ano de 2007, dos denunciados acerca dessas faltas de condições e a opção deles em, deliberadamente, não tomar medidas que pudessem real e concretamente salvaguardar a vida dos alunos - apropriando-se inegavelmente, com isso, do risco da ocorrência de um desastre. Inúmeros foram os avisos e, notadamente, ofícios ministeriais solicitando que as irregularidades fossem sanadas. O dolo e admissão do risco, resta evidenciado, de novo, especialmente porque, mesmo após o acidente, enquanto os denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO estavam à frente da pasta responsável, "paus de araras" continuaram a circular (como demonstram os documentos anexos). Calha notar que foram expedidas ainda 2 RECOMENDAÇÕES MINISTERIAIS alertando para a problemática e cobrando medidas: RECOMENDAÇÃO 007/2017 E REC-GPGJ 62/2018]. Ambas descumpridas.

Veja-se

**RELAÇÃO DOS OFÍCIOS DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA – MA
ENCAMINHADOS À PREFEITURA, SUAS SECRETARIAS E OUTROS ÓRGÃOS
COBRANDO PROVIDÊNCIAS ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PROGRAMA
TRANSPORTE ESCOLAR - GESTÃO MUNICIPAL 2017-2020**

Nº OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO
01	17/2017	24/01/2017	Profeimma
			SIMP - 396-012/2016 Providências mediante NF 396-012/2016, alega veículo veículo inapropriado, falta de pagamento dos motoristas, falta de fornecimento de combustível aos automóveis, rotas que não conduzem com a necessidade do aluno, tendo como prejuizo a infrequência dos estudantes na sala
02	172/2017	27/03/2017	Prefeitura, Sec. Mun. do Governo e Sec. Mun. Casa Civil
			Solicitação a nova gestão de Relatorio municipal e completo atualizando dados já informados no Ofício 175/2016 pela gestão anterior. Quais sejam: a) todas as rotas (regiões), b) Escolas atendidas, c) identificação do veículo e nº de alunos transportados, d) nomes dos motoristas, e) controle de pagamento, f) rol de alunos atendidos, g) controle de fiscalização de veículos e motoristas, h) quaisquer outras informações pertinentes ao tema.
		Prefeitura, Sec. Mun.	SIMP - 1760-012/2017

"2020 - O Ministério Público no fortalecimento do controle social"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

03	602/2017	08.12.2017	Educação e Sec. Mun. de Governo	Regularidade do fornecimento do Transporte Escolar e cumprimento da carga horária anual
04	635/2017	18.12.2017	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	SIMP - 1957-012/2017 Suposto atraso no pagamento dos motoristas. Solicita resolução da situação
05	493/2017	28.09.2017	Prefeito Erivelton Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 630-012/2016 Reclamação feita pelos pais dos alunos da Unidade Escolar Euvaldo Noleto Alegam estarem sem acesso ao Transporte Escolar para levar os alunos até a mesma. Que a Unidade Escolar também se encontra sem água para fornecer aos alunos
06	494/2017	28.09.2017	Prefeito Erivelton Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira em 2017	SIMP 191-012/2016 Solicita resolução da problemática apresentada ao MPE/MA acerca do Transporte-Escolar dos alunos da Unidade Escolar José Correia Lima-Povoado São Bento. Problema persiste desde o ano passado. Alunos deixaram de frequentar as aulas. O veículo disponibilizado fazia o trajeto 2 vezes por semana. Prejuízo no rendimento escolar
07	574/2017	21.11.2017	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	Solicita a nota feita pelos veículos, bem como locação dos motoristas que realizam o serviço no município
08	581/2017	23.11.2017	Promotora de Justiça Érika Ellen Beckman da Silva Coordenadora Caop Educação - São Luis	Informações solicitadas sobre o Transporte Escolar Municipal para realização de Auditoria
09	599/2017	06.12.2017	Walter da Conceição Andrade Braga Assessor Chefe da Assessoria Técnica Especial - São Luis	SIMP - 1492-012/2017 e SIMP - 1823-012/2017 Envio NF 1492-012/2017 para ser juntada à NF 1823-012/2017 que também trata do Transporte Escolar, para análise das irregularidades do Transporte Escolar na cidade Carolina
10	06/2018	16.01.2018	Prefeito Erivelton Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 1905-012/2017 Solicitar providências acerca do motorista do ônibus escolar Gino, tem feito uso de bebida alcoólica durante o trabalho, colocando a vida dos alunos em risco
11	99/2018	13.05.2018	Ao Excelemssimo Senhor Luiz Gonzaga Martins Coelho Procurador Geral de Justiça	SIMP - 1823-012/2017 Solicita o apoio in loco nesta unidade de Carolina-MA da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça para a conclusão dos trabalhos iniciados nesta comarca, possibilitando a conclusão do "Projeto Transporte-Escolar UMA QUESTÃO DE DIGNIDADE E JUSTIÇA", com fim de visitar e inspecionar o restante das rotas do Transporte Escolar na municipalidade
Nº OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO	
12	320/2018	26.09.2018	Elmerich Vanderlei Carvalho Bulhões - Delegado de Polícia Civil Carolina/MA	SIMP 673-012/2018 Solicita instauração de Inquérito Policial Civil acerca do boquete de Fato SIMP 676-012/2018 Motorista do Transporte Escolar, Gilnei, conduz o veículo que leva os alunos da região Limoeiro até a Unidade Escolar João Alves Bezerra - Faz. Santa Rita, supostamente estar armado. Faz comentários maldosos, o mesmo alega já ter matado, e a qualquer momento mata de novo
13	321/2018	04.10.2018	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 673-012/2018 Solicita providências quanto Motorista do Transporte Escolar, Gilnei, conduz o veículo que leva os alunos da região Limoeiro até a Unidade Escolar João Alves Bezerra - Faz. Santa Rita, supostamente estar armado. Faz comentários maldosos, o mesmo alega já ter matado, e a qualquer momento mata de novo
14	337/2018	09.10.2018	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	Projeto Paz de Arara nunca mais: o MP na defesa do transporte escolar de qualidade Encaminhar a Recomendação nº62/2018 do 1 Procurador-Geral de Justiça a Vossa Excelência, visando substituição de todos os veículos que possuam características semelhantes aos conhecidos como "pau de arara", dentre outras orientações, considerando o princípio constitucional da dignidade humana dos estudantes e a possibilidade de responsabilização criminal pelo crime descrito



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391

e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

Nº OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO	
			no art. 132 do Código Penal.	
15	381/2018	06.11.2018	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Notícia de Fato SIMP 673-012/2018 Esfurçamentos acerca de demissão do motorista Gilnei
16	432/2018	20.02.2019	Elmerich Vanderlei Carvalho Bulhões - Delegado de Polícia Civil Carolina/MA	Notícia de Fato SIMP 673-012/2018 Favorecimento da Notícia de Fato em epígrafe - Confecção de TCO.
17	361/2018	23.10.2018	Ao Excelentíssimo Senhor Coordenador do CACIP - Criminal Procuradoria Geral de Justiça - São Luis/MA	Solicita-se do CACIP-Criminal a manifestação acerca da possibilidade de confecção de nota técnica sobre a responsabilização criminal do Gestor Público Municipal por ato omissivo no caso que trata da morte de uma criança que cam do transporte escolar ("pmi de amara") e foi atropelado pelo mesmo.
18	371/2018	30.11.2018	Elmerich Vanderlei Carvalho Bulhões - Delegado de Polícia Civil Carolina/MA	SIMP 1823-012/2017. Solicita-se que esta Delegacia de Polícia, caso não haja finalizado, que finalize com urgência o Inquérito Policial que trata da morte do menor Laurival Ferreira da Silva, com 09 anos, decorrente de acidente automobilístico, ocorrido via transporte escolar municipal.
19	464/2018	13.12.2018	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 1823-012/2017. Requisitar documentos para fins de instrução do inquérito civil 1823-012/2017 em trâmite na Promotoria: a) relação atualizada dos carros, com as especificações de modelo e placa, que realizam o transporte escolar neste município; b) relação e cópia dos contratos realizados com os respectivos motoristas para fins de prestação e referido serviço; c) nome das pessoas que formam, desde o início da contratação das empresas que vencerem a licitação do transporte escolar, a comissão de fiscalização mencionada na referida licitação.
20	370/2018	30.10.2018	Prefeitura/Sec. Mun. Adm./Sec. Mun. Casa Civil	SIMP 1823-012/2017. Solicita-se o Ente Municipal que comprove documentalmente que todos os veículos utilizados no transporte escolar foram vistoriados pelo DE-TRAN, no prazo de 10 (dez) dias.
21	462/2018	12.12.2018	Director do DETRAN em Carolina-MA, Hélder	SIMP N2001823-012/2017 - Inquérito Civil REQUISITAR informações, acerca da existência (quantidade e Integridade) de veículos cadastrados no nome das seguintes empresas: 1) Belo Monte Empreendimentos Transp. e Serv. Ltda CNPJ 10.542.763/0001- 16.2. 2) Costa Neto Construções Ltda CNPJ 02.772.763/0001-86.3. 3) GCS Equipamentos e Construções Ltda CNPJ 08.483.169/0001-96. SOLICITA-SE as informações acima delimitadas no prazo de 24h, dada a urgência da informação para instrução do inquérito acima indicado.
22	533/2019	18.11.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 767-012/2019 Suspensão do Transporte Escolar na Região Encontro das Águas. Solicitar explicações acerca do problema apresentado e a resolução do mesmo, se for o caso.
Nº OFÍCIO PJCAR	DATA	DESTINATÁRIO	SOLICITAÇÃO/OBJETIVO	
23	505/2019	18.10.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 622-012/2019 Disponibilização de Transporte Escolar. Falta de pagamento ao Motorista, motivo da interrupção das atividades.
24	525/2019	06.11.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Fornecer o Transporte Escolar com regularidade Determinar o traslado da aluna até a Unidade Escolar Antônio Carvalho Fialho, bem como informações quanto às medidas tomadas.
25	388/2019	20.08.2019	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	SIMP 1823-012/2017 Pais de alunos alegam que o veículo disponibilizado não atende às necessidades dos alunos, tendo em vista quebrar com frequência, impedindo o acesso diário dos discentes à Escola. Fornecer o Transporte Escolar com regularidade.
26	381/2019	20.08.2019	Prefeito Erivelton Neves	SIMP 481-012/2019 Irregularidades da Gestão nas Contratações no Programa Transporte Escolar. Solicitar ao Gestor Municipal que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a DENÚNCIA.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep - 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391

e-mail: picarolina@mpma.mp.br

27	306/2019	28.06.2019	Juiz da 26ª Zona Eleitoral do Estado do Maranhão.	MPEMA informa o posicionamento contrário quanto a possibilidade de uso de veículos oficiais do Transporte Escolar do Município na revisão do eleitorado com recadastramento biométrico nesta urbe.
28	305/2019	01.07.2019	Prefeito Erivelton Neves e Sec. Mun. do Governo Walber Rocha	1)MPEMA informa o posicionamento contrário quanto a possibilidade de uso de veículos oficiais do Transporte Escolar do Município na revisão do eleitorado com recadastramento biométrico nesta urbe. 2) Conduta de funcionários cedidos ao TRE.
29	282/2019	17.06.2019	Sec. Mun. Educação José Eziro Oliveira	SIMP 411-012/2019 Inassiduidade do Transporte Escolar nas Unidades Escolares Iris Bulgarelli e Engenheiro João Bento - Povoador Itapicuru. Fornecer o Transporte Escolar com regularidade.
30	194/2019	26.04.2019	Prefeito Erivelton Neves Sec. Mun. Educação José Eziro Oliveira	SIMP 343-012/2019 Aparição dos Fatos Narrados/Denúncia acerca do motorista Transporte Escolar, Edvan Melo Vasconcelos, região Cano Brava.
31	89/2019	28.02.2020	Larissa Abdalla Brito Diretora Geral do Departamento de Trânsito do Maranhão São Luis-MA	Solicitar a realização na vistoria de todos os veículos destinados ao Transporte Escolar desta urbe.
32	552/2019	19.11.2020	Sec. Mun. Educação José Eziro Oliveira	SIMP 622-012/2019 Interrupção da disponibilização regularidade do Transporte Escolar - não fornecimento do combustível aos veículos e não pagamento dos motoristas por parte da Gestão Municipal.
33	13/2019	30.01.2019	Sec. Mun. Educação José Eziro Oliveira	SIMP 895-012/2018 Fazer explicações acerca de uma possível retirada da rota que conduz os alunos RAJANE BRITO LIMA E RAEL BRITO LIMA, bem como suas 06 menores da mesma região para cidade.

RELAÇÃO DAS NOTÍCIAS DE FATO/INQUÉRITO CIVIL DA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA – MA QUE TRATAM DA
APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES EM QUE É REALIZADO, A
REGULARIDADE E A AMPLA VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DO
TRANSPORTE ESCOLAR DOS ESTUDANTES QUE INTEGRAM A REDE
DE ENSINO MUNICIPAL E/OU ESTADUAL, EM CASO DE CONVÊNIO,
NO MUNICÍPIO DE CAROLINA/MA.
GESTÃO MUNICIPAL 2017-2020

Nº	NOTÍCIA DE FATO / Inq. Civ.	Data de Abertura	Polo Passivo	ASSUNTO E ENCAMINHAMENTO
01	SIMP 1905-012/2017	17.12.2017	Prefeito Erivelton Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Eziro Oliveira.	Motorista do ônibus escolar Gino, tem feito uso de bebida alcoólica durante o trabalho, colocando a vida dos alunos em risco. Relatou, ainda, que o motorista (GINO) tem desviado o trajeto, inclusive andando por dentro do trato, ofertado bebida alcoólica aos maiores, sendo que uma das oportunidades sua filha, Ana Luiza Ferreira dos Santos (13 anos), ao ser deixada em casa pelo ônibus escolar, por volta das 21h, estava embriagada, que o motorista(GINCH), em uma outra oportunidade teria ameaçado os alunos, durante trajeto, com um facão. Encaminhada à Prefeitura através do Ofício 06/2018 em 06.01.2018
02	SIMP 1760-012/2017	09.11.2017	Prefeitura, Sec. Mun. Educação e Sec. Mun. de Governo	Alunos compareceram ao MP/EMA para informar que o transporte escolar na região é irregular, sendo que há semanas em que eles comparecem às aulas apenas duas vezes por semana. Encaminhada a Prefeitura através do Ofício 602/2017 em 06.12.2017
			Colhido Termo de Declaração do Diretor do	Requerente relata problema referente a situação do Transporte Escolar, no qual o motorista João Nilo Barreiras, não tem condições de dirigir,

"2020 – O Ministério Público no fortalecimento do controle social"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391

e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

03	SIMP 1530-012/2017	12.09.2017	Transporte Escolar FábioMarinho e Raimundo Costa dos Santos responsável na Região Cana Brava	devido a idade e também as péssimas condições do veículo. Pais pedem uma solução, temem que aconteça o pior com seus filhos, pois segundo o requerente o senhor motorista já arrancou todos os colchetes, porque o carro não tem freio. Colheita do termo em 12.09.2017
04	SIMP 1433-012/2017	24.08.2017	Elmerich Carvalho Bulhões Delegado de Polícia Carolina - MA	Aluno utiliza transporte Escolar (van) está fazendo ameaça a monitora senhora Andrea Silva do nascimento e ao Motorista Paulo Requerido não cumpre com as normas dentro do transporte, às vezes joga objetos nas outras crianças e na Monitora. Segundo a Requerente o aluno Matheus disse que levará fica para matar a ela e ao motorista. Encaminhada à Delegacia através do Ofício 418/2017 em 25.08.2017
05	SIMP 1372-012/2017	10.08.2017	Fábio Marinho da Silva, Coordenador do Transporte Escolar	Pai de aluno zona rural alega que procura providências acerca do traslado dos seus filhos à escola desde maio junto ao Setor do Transporte Escolar e não obtém resposta. Membro do MPE/MA realizou conversa com o Diretor responsável pelo Programa Transporte Escolar, Fábio Marinho da Silva
06	SIMP 1409-012/2017	17.08.2017	Fábio Marinho da Silva, Coordenador do Transporte Escolar	Requerente (representando Pais de alunos) solicita providência do Nobre Promotor de Justiça quanto a ausência de Transporte Escolar para o traslado de 27 alunos. Discentes perdem aula há algum tempo. Buscou providências junto à Sec. Mun. de Educação, porém não obteve êxito. Membro do MPE/MA realizou conversa com o Coordenador do Transporte Escolar, Fábio Marinho da Silva
07	SIMP 1419-012/2017	21.08.2017	Fábio Marinho da Silva, Coordenador do Transporte Escolar	Comparecimento do Coordenador do T.E. ao MPE/MA para justificar as providências tomadas quanto aos 2 procedimentos anteriores.
08	SIMP 1188-012/2017	26.06.2017	Defensoria Pública Estadual	Trata da solicitação de providência quanto ao não recebimento dos 4 meses trabalhados como MOTORISTA DO TRANSPORTE ESCOLAR, QUE está devendo as lojas de autopeças quando da manutenção do veículo, oficina mecânica e supermercado. Alega que o problema envolve outros motoristas. Direito individual disponível
09	SIMP 673-012/2018	25.09.2018	DEPOL/Prefeitura Sec. Mun. Educação	Motorista do Transporte Escolar, Gilnei, conduz o veículo que leva os alunos da região Limoeiro até a Unidade Escolar João Alves Bezerra - Faz. Santa Rita, insistindo estar armado. Faz comentários maldosos, o mesmo alega já ter matado, e a qualquer momento mata de novo.
10	SIMP 630-012/2016	15.09.2016	Prefeito Erivelton Neves, Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Reclamação feita pelos pais dos alunos da Unidade Escolar Euvaldo Noleto. Alegam estarem sem acesso ao Transporte Escolar para levar os alunos até a mesma. Que a Unidade Escolar também se encontra sem água para fornecer aos alunos. Encaminhada aos Requeridos através do Ofício 493/2017/PJCAR
11	SIMP 622-012/2019	25.09.2019	Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira	Requerente solicita intervenção do MPE/MA acerca do TRANSPORTE ESCOLAR na região do Bacuri do Lajes. Relata que desde o início do mês de setembro de 2019, o transporte escolar não é fornecido pela Prefeitura de Carolina. Também, que o motorista Edvan deixou de prestar serviço à Prefeitura de Carolina devido a falta de pagamento ao dono do veículo, Sr. DEUSIVAN. Segundo a Requerente a inadimplência ocorre desde o mês de maio de 2019. Encaminhada ao Requerido através do Ofício 505/2019/PJCAR
12	SIMP 373-012/2016	17.08.2016	Diretor do Departamento Estadual de Trânsito no Maranhão - DETRAN	Fiscalização dos veículos de Transporte Escolar no Município de Carolina/MA Solicita data específica para realização de fiscalização. Encaminhada ao Polo Passivo através do Ofício 546/2016/PJCAR
13	SIMP 343-012/2019	25.05.2019	Prefeito Erivelton Neves/ Sec. Mun. Educação José Ezio Oliveira/DEPOL	Suspeito crime de ameaça do motorista Edvan Melo Vasconcelos à Professora Maria Aparecida, impedimento de passagem pelas suas terras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pgjcarolina@mpma.mp.br

			Encaminhada ao Polo Passivo através do Ofício 546/2016/PJCAR e Delegacia de Polícia através do Ofício 227/2016/PJCAR.
14	SIMP 191-012/2016	27.06.2016	Hilda Mota, Secretária Municipal de Educação em 2016. Prefeito Erivelton Neves. Sec. Mun. do Governo Walber Rocha e Sec. Mun. Educação José Esio Oliveira em 2017. Reclamação feita acerca do Transporte-Escolar dos alunos da Unidade Escolar José Correia Lima-Povoado São Benito. Problema persiste desde o ano passado. Alunos deixaram de frequentar as aulas. O veículo disponibilizado fazia o trajeto 2 vezes por semana. Prejuízo no rendimento escolar. Motorista alega que o carro quebra com muita frequência. Oficinas que fazem manutenção não recebem os veículos por falta de pagamento da Gestão Municipal.
15	SIMP 165-012/2018	05.03.2018	Sec. Mun. Adjunta Rosane Oliveira Requerente solicita providência no sentido de disponibilizar veículo para remanejar alunos para outra escola, considerando fechamento de escola de sua região pelo baixo nº de alunos. Através de ligação telefônica resolveu-se o problema em tela.
16	SIMP 1823-012/2017 Inquérito Civil	24/11/2017	Prefeitura de Carolina - MA Trata da apuração das condições em que é realizado a regularidade e a ampla verificação da legalidade do TRANSPORTE ESCOLAR dos estudantes que integram a rede de ensino municipal e/ou estadual, em caso de convênio, no município de Carolina-MA.

Logo, elementar apontar quem deu azo ao evento morte a partir informações constante na tabela supra. Tudo isso a ratificar que os denunciados JOSÉ ÉSIO e FÁBIO MARINHO foram alertados, ainda que se tratasse de um fato público e notório, um sem-número de vezes porém preferiram não agir, daí emergido a consequente responsabilidade penal.

Destarte, o resultado morte era não só possível, como integralmente previsível.

Reforça tal entendimento o fato de que esta Promotória, junto com o NAD PGI-MPMA, realizou ampla fiscalização *in loco* nas rotas e veículos do transporte escolar em Carolina-MA. Essa fiscalização essa que ocorreu antes do acidente fatal aqui mencionado [fiscalização em NOV/2017] e, obviamente, detectou e publicizou uma enorme quantidade de irregularidades, em especial relativas à falta de segurança de veículos - circunstâncias essas que foram amplamente conhecidas pelo denunciado JOSÉ ÉSIO, à época, sendo total sabedor que algo grave poderia ocorrer, até mesmo porque o ele formalmente convidado para a incursão de fiscalização em campo e mandou seu representante, justamente o denunciado FÁBIO MARINHO. Nesse sentido, as provas são incontestáveis, segundo Ofício nº023/201 9-NATAR/POLOCAP anexo (PARECER TÉCNICO DO NATAR - NÚCLEO ASSESSORIA TÉCNICA / MPMA referente a irregularidades do transporte escolar de Carolina).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

No tocante, mencione-se que a responsabilização penal destes denunciado decorre, além de tudo quanto já levantado, da violação expressa da Lei, a qual eles estão adstritamente vinculados e não podem se escusar do cumprimento, nem alegar seu desconhecimento. Dentre outro dispositivos, tais denunciados transgrediram frontalmente os arts. 136, 137 e 138 do CTB², devend submeter-se às implicações, inclusive penais.

Acidentes já ocorreram, o Ministério Público atuou requerendo providência: fiscalizações já foram feitas expondo várias irregularidades. Afirma-se que a conduta de JOSÉ ESIO é **pic do que nada fazer**, é sim propositadamente irresponsável, posto que, contrariando toda evidência assinou documentos declarando que não havia irregularidade alguma nos serviços de transporte escola e, escorado nesta notória falácia, manteve contratos com as empresas que diretamente provocar ilicitudes e morte.

2.1) INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO DENUNCIADOS JOSÉ ESIO E FÁBIO MARINHO, DA IRREGULARIDADES NA LICITAÇÃO/CONTRATO QUE GERARAM A MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Não bastasse, adicionalmente, infere-se que o dolo emerge da ciência do denunciados que a licitação e contratos referentemente ao transporte escolar eram **fraudados**¹, com

² Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

- I - registro como veículo de passageiros;
- II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;
- III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o disco ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;
- IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;
- V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;
- VI - custos de segurança em número igual à lotação;
- VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante

Art. 138. O condutor de veículo destinado a condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ter idade superior a vinte e um anos;
- II - ser habilitado na categoria D;
- III - (VETADO)
- IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;
- V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

3 - irregularidades do procedimento do Pregão que resultou na contratação da empresa Costa Neto Construções, Belo Mon Empreendimentos e GCS Equipamentos;

- as empresas contratadas não possuíam veículos próprios para prestares efetivamente os serviços de transporte escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

apontam os vários RELATÓRIOS DE IRREGULARIDADES EM ANEXO (PARECER TÉCNICO D NATAR) dando conta de diversas irregularidades envolvendo não só o serviço propriamente dito, mas própria contratação da empresa. Nesse interim, reforça-se que o próprio Ministério Público de Cont representou o denunciado junto ao TCE em razão da detecção de graves ilícitos, inclusive na execução di despesas do contrato pelo denunciado JOSÉ ÉZIO.

A corrupção é uma assassina em série, que mata silenciosamente milhares d pessoas em estradas esburacadas, hospitais sem remédios e ruas sem segurança. Mesmo sabedores e denunciados JOSÉ ÉZIO e FÁBIO MARINHO que a própria licitação/contrato eram *alarmantemente* fraudados, optaram eles por: a) continuar **prorrogação várias vezes a contratação das mesmas empresa** ilegais e que, nada obstante receberem cifras milionárias dos cofre públicos, não prestavam a contento e serviços contratados b) não tomar nenhuma providência, mas sim fechar os olhos a tais aviltante ilegalidades.

Repise-se: mesmo ocorrendo acidentes públicos e notórios, inclusive fatais, denunciado JOSÉ ÉZIO manteve as contratações com as empresas responsáveis pelo transporte escolar tendo inclusive justificado, falsamente, a permanência dos serviços pela maneira "regular" que ele estavam sendo executados (documentos anexos). Portanto, resta claro a total falta de zelo/probidade com o dever de ofício, bem como admite visivelmente tal acusado a aceitação do resultado letal daí proveniente

2.2) DAS POSTURAS OMISSIVAS, DA TOTAL DISPLICÊNCIA E IRRESPONSABILIDADE QUANTO AO TRANSPORTE ESCOLAR, DA COMPLETA INSENSIBILIDADE E INDIFERENÇA QUANTO AO RISCO DE PRODUZIR RESULTADO MORTE.

A denunciados JOSÉ ÉZIO e FÁBIO MARINO comportaram-se de modo a denotar total *indiferença e despreço* em relação aos bens jurídicos protegidos da vítima e de todas a crianças usuárias desse serviço público.

Ademais, o dolo que sustenta a responsabilidade criminal é materializado pela própria postura omissiva do denunciado JOSÉ ÉZIO durante toda sua gestão enquanto Secretário de

- entre outras irregularidades



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

Educação, evidenciada, com destaque, no depoimento (juntado em vídeo) colhido nos autos do Inquérito Civil PJCAROLINA SIMP 1823-012/2017, a revelar prova contundente da total falta de comprometimento com do serviço público que estava sob sua supervisão. Esse acusado, juntamente com FÁBIO MARINHO foram absolutamente omissos na adoção as medidas de segurança eficientes que pudessem evitar o acidente fatal. Tanto é que, como dito, permitiam a normal continuidade dos conhecidos "paus de arara" ainda que soubessem da existência do alto risco, concreto e palpável, de ocorrer uma fatalidade. Neste depoimento (vídeo) fica claro, vergonhosamente, que o Secretário "apenas assinava" os documentos relativos ao transporte escolar, inclusive aqueles relativos ao contrato/licitação e pagamentos, não cumprindo o seu dever legal de efetivamente gerir com o mínimo de eficiência o ofício do qual era titular.

O vídeo, por si só, é prova cristalina que conduz a entender a total omissão do denunciado JOSÉ ÉSIO, que sequer soube responder inúmeras perguntas básicas (v.g, o nome da pessoa local responsável pela empresa que prestava o transporte escolar) ou mesmo cuidou de fazer qualquer espécie de fiscalização acerca do serviço prestado pela empresa contratada. O depoimento em questão é arremate cabal da insensibilidade e displicência manifestas. O vídeo corrobora a total desídia, o aberto descaso, a completa falta de preocupação com um serviço o qual o denunciado JOSÉ ÉSIO era o titular, inclusive sendo quem assinava todos os documentos ilícitos de atestos, notas fiscais, ordem de despesas, etc, sem realizar qualquer tipo de averiguação. Isso foi veiculado na imprensa local⁴. Dito de outro modo, a impressão passada por esse acusado é que ele não dava a mínima para a segurança do transporte escolar, até mesmo pela total falta de comprometimento, ação e atenção dada a esse assunto.

2.3) DA REPETIÇÃO SISTEMÁTICA DAS CONDUTAS PENALMENTE RELEVANTES, DA SEQUÊNCIA DE ACIDENTES NO TRANSPORTE ESCOLAR, DOS ADITIVOS CONTRATUAIS ILÍCITOS, DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA.

Aliás, a total falta de condições de segurança dos carros é fato público e notório, - axiomático, portanto. São objetos de denúncias rotineiras nos meios de comunicação local⁵. Para restar

⁴ Tais funcionários públicos denunciados possuem o dever legal de fiscalizar os serviços oferecidos pelas pessoas jurídicas contratadas, sob pena de responderem pelas ações e omissões.

⁵ <https://henriqueaires.wordpress.com/2017/06/13/carolina-na-veiculos-locado-para-o-transporte-escolar-empresas-e-carros-nao-sera-mais-o-pobrema/>

<https://henriqueaires.wordpress.com/2018/04/10/carolina-prefeito-mente-ao-lic-na-mesmo-tendo-centenas-de-denuncias-no-mpma-das-irregularidades-do-transporte-escolar/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

extreme de dúvidas que a conduta omissiva dos denunciados JOSÉ ÊSIO e FABIO MARINHO foi do penalmente relevante, insta destacar que esse **NÃO É O PRIMEIRO ACIDENTE** que ocorre responsabilidades deles. No início da gestão dos acusados acima mencionados à frente do transporte escolar, mais precisamente no dia 27/03/07, Josué Pereira foi vítima de outro acidente ocasionado irregularidade no transporte escolar. Na ocasião, somente no ferimento no crânio de Josué Pereira é feitos 45 pontos cirúrgicos, além de fratura na clavícula e graves escoriações por todo o corpo. Entretanto mesmo com a latente gravidade desse fato, os acusados permaneceram inertes. Mesmo com uma notícia praticamente anunciada, ambos denunciados permitiram a circulação do veículo envolvido na situação



ACIDENTE GRAVE: CRIANÇA CAI DO TRANSPORTE ESCOLAR IRREGULAR EM CAROLINA



A perda da vida da vítima nos presentes autos não foi, portanto, uma surpresa ou fatalidade fruto de caso fortuito/força maior, mas sim algo facilmente previsível e esperado.

<https://henriquaires.wordpress.com/2018/05/25/carolina-preleito-rixcolini-mentes-ao-fee-e-crianca-morto-ao-cair-de-transporte-escolar-silencio-impura/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br



Cabe destacar que, segundo o Ministério Público de Contas/MA, os ofícios assinados pelo denunciado JOSÉ ÊSIO atestando a regularidade do serviço para renovação dos contratos irregulares com as empresas, ocorreram após o primeiro acidente acima relatado. O segundo aditivo, estendendo os contratos até o final de 2018, foi expedido em agosto/2018, sendo que o evento fatal do presente processo ocorreu em maio/2018. Isto é, o secretário estava plenamente ciente das deficiências e das consequências nefastas do transporte escolar irregular e, ainda sim, ignorou os fatos, a morte de um dos alunos da rede municipal, e declarou nos ofícios que "os serviços foram prestados regularmente". Com arrimo nesta afirmação inverídica, aditivou os contratos. É evidente que a declaração contida nos ofícios é falsa. Os serviços jamais poderiam ser considerados como prestados regularmente, pois haviam provocado ao menos 2 (dois) acidentes com crianças, um deles com a morte do infante. Destarte, JOSÉ ÊSIO inseriu em documento público (OFÍCIO 062.2018, OFÍCIO 063.2018, OFÍCIO 104.2018, OFÍCIO 105.2018 - todos anexos), declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o escopo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante⁶.

⁶ Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular. (Vide Lei nº 7.209, de 1984)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

A situação durante o ano de 2019 era, evidentemente, idêntica àquela dos anos de 2017 e 2018. Isto não é de estranhar, visto que as empresas contratadas pelo denunciado JOSÉ ÉSIO eram duas das mesmas dos anos anteriores (Costa Neto Construções e GCS Equipamentos) e outras duas, segundo Ministério Público de Contas/MA, não eram proprietárias de veículos. Ou seja, denunciado JOSÉ ÉSIO contrata, invariavelmente, empresas com o mesmo perfil de incapacidade operacional e expõe reiteradamente os alunos da rede municipal a precários transporte que já ocasionou acidente fatal.

3) DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DO DENUNCIADO NÉLIO.

Por seu turno, a responsabilidade penal do denunciado NELIO é evidentemente mormente porque assentiu em pilotar um veículo totalmente inseguro (até mesmo sem capota na carroceria e sem um monitor para acompanhar os infantes), com absurdo excesso de passageiros, sem qualquer qualificação/curso para este tipo de pilotagem, estando, no momento do crime, com som alto (que impedia de gozar dos seus sentidos perfeitamente, até mesmo impedindo de ouvir os alunos que vinham atrás na carroceria ou qualquer outra ocorrência que necessitasse da sua atenção) e ainda velocidade incompatível com a via e com a própria atividade de transporte de passageiros crianças. Segundo relato das testemunhas no curso do IP, o motorista dirigia qualquer preocupação com a segurança dos alunos.

A completude desses fatos, especialmente a situação em que acusado NELIO, mesmo após ter recebido o pedido de WELTON para ir ao hospital e ouvido da vítima sobre fortes dores nas regiões das costas e do braço, ter tomado rumo contrário (primeiro ido deixar outros alunos em suas casas para somente então levar a vítima para o socorro), ignorando o seu estado de gravidade, seus reclamos por socorro, deixa claro que também assumiu o risco do resultado morte. Segundo relatos, inclusive teria este denunciado fugido após para evitar a prisão.

Tem-se, portanto, que as condutas dos denunciados, individualmente concatenadas, cada um com sua parcela de contribuição, na medida de sua culpabilidade, com inegável nexo causal (visto que a criança não teria caído de uma carroceria de um carro caso ele estivesse dentro dos padrões de segurança, se os contratos não fossem fraudados, se as empresas fossem idôneas, etc) ocasionaram o resultado morte. Concorreram eles dolosamente na falta de adoção de medidas conhecidas e disponíveis de transparência, segurança e emergência, admitindo, dessa forma, o risco de produzir o resultado morte na

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

disponibilização de tal serviço público. A série de comportamentos comissivos e omissivos foram determinantes para o surgimento do fato penalmente relevante.

**4) REUNIÃO DE ALGUNS APONTAMENTOS RELEVANTE
ACERCA DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NA
INVESTIGAÇÃO; E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA
CONDUTA DO CRIME DE FRAUDE PROCESSUAL**

Do analisar processual infere-se que FRANCILENE FERREIRA LIMA afirmou *"ser irmã da vítima, alegou que já procedeu com o deslocamento até a Secretaria de Educação Municipal reclamar, pedir providências quanto à solução de tais deficiências mencionadas no parágrafo anterior, porém nunca teve seu pleito resolvido. Disse, ainda, saber da inexistência de capota nos veículos utilizados no transporte de alunas da povoação Santa Rita, sendo certo que tal equipamento de proteção somente era colocado após reclamações dos pais dos alunos". Confirmou "que os assentos da carroceria eram constituídos por 04 (quatro) tábuas improvisadas e parafusadas umas nas outras, porém não eram fixadas no veículo (ficavam soltas em relação a este)". Frisou "que tais pedaços de madeiras faziam as vezes de banco para os estudantes, os quais eram transportados sem qualquer adulto ou monitor na carroceria". Após saber da queda de seu irmão, foi informada "que o motorista, em vez de levar LOURIVAL para o Hospital, preferiu deixar alguns alunos em suas casas, indo na direção contrária à do nosocômio" (o que reforça a ocorrência do dolo). As mesmas circunstâncias foram confirmadas nos depoimentos de LOURIVAL PEREIRA DA SILVA e MARINALVA FERREIRA LIMA, genitores da vítima*

Segundo depoimento de ADAILTON, a caminhonete L200 conduzida por NÉLIO no dia da morte de LOURIVAL, possuía bancos de madeira improvisados para os alunos e não possuía capota na carroceria - objeto esse que, segundo as testemunhas, foi colocado pelo denunciado FABIO MARINHO, com conhecimento do secretário JOSÉ ÊSIO, após a queda do citado aluno, como forma de fraudar o ocorrido. Vê-se, então, atraídas as disposições constantes no art. 347, parágrafo único, do CP, porquanto inovaram artificialmente o estado de coisa com o fim de induzir a erro a investigação e o judiciário, bem como produzir efeito em processo penal. ADAILTON relatou também que tal automóvel era impróprio, trafegando sem qualquer aparato de segurança apto a permitir o regular transporte dos alunos e que no referido dia não havia pessoa adulta (monitor) junto com as crianças.

WELTON (irmão da vítima), relatou que estava presente no momento do fato, informou que NÉLIO trafegava em velocidade acima do normal, momento que o carro realizou uma curva e LOURIVAL caiu da carroceria, sendo atropelado pelo pneu traseiro da L200, que passou pelo ombro e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

pescoço da criança. WELTON disse ter sentido o momento em que o carro passou por cima de seu irmão Ato contínuo, NÉLIO estacionou o veículo, desceu e foi ao encontro do estudante atropelado, ocasião em que ouviu de LOURIVAL sobre fortes dores nas regiões das costas e do braço.

Dos autos colhe-se que WELTON pediu ao motorista que levasse a vítima para o hospital, mas NÉLIO, ignorando a gravidade do fato, respondeu que ainda tinha alguns alunos para serem entregues antes. Tal informante disse que, não obstante o quadro da vítima se agravar, pois a cada minuto ela ficava mais fraca e apresentava maior dificuldade em respirar, NÉLIO só se preocupava em deixar os alunos em seus respectivos endereços.

Os demais alunos que estavam presentes no local foram unânimes ao confirmar a dinâmica dos fatos.

O acusado FÁBIO MARINHO DA SILVA (coordenador de Transporte Escolar Municipal), relatou ter ciência que, desde o início do ano de 2017, os veículos responsáveis pelo transporte de alunos apresentavam problemas mecânicos e que, de fato, a caminhonete envolvida na morte não tinha capota atrás na carroceria, inclusive estava sendo utilizada de modo irregular, pois não pertencia à frota oficial usada para o transporte. Relatou também ter conhecimento de que: a) mesmo com capotas, os veículos ofereciam riscos aos alunos b) as crianças eram transportadas na carroceria do veículo sem qualquer supervisão de adultos c) da existência de orientação para que as crianças menores fossem transportadas na cabine. Nestes termos, note-se que, sendo o proprietário do veículo, deve a ele e ao chefe do setor JOSÉ ÊSIO (que consentiu com a adulteração), ser imputado o crime de alteração na capota após o acidente para tentar maquiagem a situação, tendo, assim, inovado artificialmente, o estado de coisa com o fim de induzir a erro a justiça.

Consoante depoimento desse acusado, o próprio Secretário de Educação, participou de reuniões na escola/região onde ocorreu o incidente, oportunidade na qual, segundo vários depoimentos do IP, a comunidade informou a absoluta falta de condições dos veículos que atendiam os alunos por ali (reforça que JOSÉ ÊSIO tinha ciência de tudo).

O inculcado JOSÉ ÊSIO reconheceu a existência da falta de segurança dos carros e confessou que o carro no qual a criança faleceu estava prestando um serviço "provisório" (irregular).

No ponto, destaque-se que os acusados JOSÉ ÊSIO e FÁBIO MARINHO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

assentiram com a ideia de que um motorista *novato*, que sequer conhecia a região e rotas, sem qualquer qualificação, à mingua de qualquer contrato/vínculo formal, efetuasse um "serviço temporário precário". Com isso: a) colocaram em risco a vida crianças, comportando-se de modo a denotar total *indiferença/ desprezo* em relação aos bens jurídicos desses infantes (indiferença que é reafirmada pela letargia *integr* mesmo diante de sucessivas e cotidianas reclamações) b) agiram de modo a denotar alto grau de conhecimento do risco criado e aceitação das consequências letais daí advindas.

O denunciado NÉLIO PEREIRA (motorista), relatou que foi contratado "temporariamente" pela Prefeitura para trabalhar 2 (dois) dias, de teste, como motorista do transporte escolar na região conhecida como Santa Rita. Asseverou que "para o transporte dos alunos, utilizou um caminhonete L200, cor branca, de propriedade do Coordenador de Transporte FÁBIO". Tal depoimento reafirma, pois, o total desvio da sua prestação de serviço, que foi operada sem as formalidades legais (*gerada por uma ligação telefônica de FÁBIO MARINHO pedindo para que este denunciado "trasse dois dias de serviço para ele" - veja-se o nível zero de profissionalismo, impessoalidade e respeito à legalidade administrativa*) - que confirma as fraudes existentes nos contratos públicos envolvendo essa seara. Corrobora-se também que a alteração da estrutura originária do automóvel, de propriedade do Coordenador de Transporte FÁBIO, tinha por objetivo permitir a instalação bancos na carroceria da caminhonete, de modo a permitir ilicitamente o aumento significativo de passageiros a serem transportados.

Vale registro que os todos depoimentos foram uníssonos em confirmar que a aludida caminhonete, além de bastante desgastada pelo tempo, em razão da falta de capota, condenava os estudantes a serem transportados completamente soltos na carroceria, a qual era desprovida de qualquer aparato de segurança, estando as crianças e adolescentes expostos ao sério, previsível, iminente, real e concreto risco decorrente de qualquer manobra eventualmente inesperada realizada pelo motorista como de fato ocorreu. Soma-se a isso o fato de que a estrada é do tipo popularmente conhecido como o "chão batido", com generosas porções de areia no percurso, possuindo inúmeros buracos, poças de lama, correios, ondulações e etc.

A autoria e materialidade estão devidamente caracterizadas pelos depoimentos colhidos na fase pré processual, laudo de necropsia de fls. 07/08.

5) DAS QUALIFICADORAS DO CRIME DE HOMICÍDIO

É dos autos ainda, segundo testemunhas, algumas delas oculares, carreadas no curso do IP, que o crime em questão foi motivado por mera *displicência, indiferença, falta d*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

comprometimento com a função e, mormente, irresponsabilidade dos denunciados com suas obrigações legais. Esta ação criminosa, logo, calcou-se, em elemento torpe, repugnante, revoltante. Fundou-se, mesmo modo, em motivo fútil, já que houve motivação egoística e, especialmente, flagrante desproporção entre o motivo e o sério resultado provocado, sendo certo que o evento morte poderia ter sido evitado com a simples ação dos denunciados em não permitir a circulação do carro.

A investigação descortinou, ademais, que o *modus operandi* do crime desenvolveu-se de modo surpresa, inesperado, repentino, com ataque de inopino, sem dar chance a qualquer de evitar a ocorrência, tendo certamente a vítima reduzida ou até eliminada por completo a possibilidade de reação ou resistência no momento (até mesmo porque encontrava-se desassistida – qualquer equipamento de segurança) – portanto, há ação realizada de modo que impossibilitou e dificultou a defesa do ofendido.

Além disso, a própria forma em que a ação foi perpetrada indica que houve emprego de meio resultou perigo a um conjunto de diversos indivíduos ao mesmo tempo, haja vista que o veículo estava em movimento com vários alunos dentro, podendo qualquer deles ter sido atingido também (dito de outro modo, a ação gerou perigo comum). O fato de ter sido gerado perigo para várias crianças simultaneamente, havendo evidências concretas que todas elas pudessem ter sido vítimas fatais, aumentou significativamente a reprovabilidade da conduta e atrai a incidência da qualificadora prevista no art. 1º, III, relativa a tal situação.

6) DO DOMÍNIO DO FATO. DA DOCTRINA DA CEGUEIRA INTENCIONAL. DO CRIME DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA. DO CRIME DE PREVARICAÇÃO.

Revela notar, por todo o exposto, que mesmo após a morte da criança, o próprio Secretário de Educação, o denunciado JOSE ÉSIO, não promoveu qualquer medida para responsabilizar e subordinados envolvidos no evento criminoso.

Por fim, reforçando a individualização das condutas apresentadas, calha relatar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

que a responsabilização penal dos denunciados JOSÉ ÊSIO e FÁBIO MARINHO⁷, malgrado não estivessem presencialmente na cena do delito, reside exatamente na ideia de que criaram todas as condições para existência do evento e, outrossim, eram o sujeitos que possuíam o DOMÍNIO DO FATO, especialmente relativamente à circunstância de permitir-se a utilização reiterada de "paus de arara", fato causal determinante à ocorrência do resultado morte. Isso porque, dentre outras coisas, FÁBIO MARINHO exercia cargo em comissão, função e pessoa de confiança de JOSÉ ÊSIO que, mesmo após a detecção de várias irregularidades, nenhuma providência tomou para cessar todos os episódios ilegais, podendo portanto, ser considerado corresponsável.

Logo, sendo FÁBIO MARINHO subordinado imediato administrativamente a JOSÉ ÊSIO fica claro perceber que este último, por ser o chefe do setor, titular da pasta, era quem detinha o poder de mando de todas as ações e omissões descritas nessa exordial. Impensável seria imaginar o contrário e concluir, de modo teratológico, que o subordinado era quem mandava no setor.

Nesse diapasão, por tudo mais que consta nos autos, resta claro que 1) denunciado JOSÉ ÊSIO deixou de responsabilizar subordinado, nos termos do artigo 320 do CC (condescendência criminosa) 2) os denunciados JOSÉ ÊSIO e FÁBIO MARINHO deixaram de praticar indevidamente, ato de ofício e ainda praticou vários deles em manifesta contrariedade com disposição expressa de lei, amoldando-se ao conteúdo do 319 do CP.

⁷ Desta feita, não se pode afastar o dolo dos denunciados, pois JOSÉ ÊSIO e FÁBIO MARINHO possuíam o dever de garantir um transporte público dentro dos requisitos legais reclamados pela regulação pertinente, ao tempo que deveriam, na posição de GARANTES, zelar para que o transporte escolar do município fosse regular com toda a estrutura necessária pela altura de suas responsabilidades. Dentre as inúmeras formas de se entender a existência do dolo eventual de JOSÉ ÊSIO e FÁBIO MARINHO, nenhuma se configura de forma tão perfeita ao caso dos autos como a exposta na TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA OU INSTRUÇÕES DO AVESTRUZ. ESTA TEORIA É CONCEITUADA DA SEGUINTE FORMA, SEGUNDO AS LIÇÕES DE TAIANA ALVES MONTEIRO, ABAIXO:

"A Teoria da Cegueira Deliberada é uma doutrina criada pela Suprema Corte dos Estados Unidos e também é conhecida no meio jurídico com muitos nomes, tais como "Willful Blindness Doctrine" (Doutrina da cegueira intencional), "Ostrich Instructions" (Instruções de avestruz), "Conscious Avoidance Doctrine" (doutrina do ato de ignorância consciente), "Teoria das Instruções da Avestruz", entre outros. Essa doutrina foi criada para as situações em que um agente flinge não embargar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Dessa forma, o agente comporta-se como uma avestruz, que enterra sua cabeça na terra para não tomar conhecimento da natureza ou extensão do seu ilícito praticado. Sendo assim, para a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, é necessário que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento. Em síntese, pode-se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita."

Desta feita, o que se percebe é que JOSÉ ÊSIO e FÁBIO MARINHO sabiam desde sempre que realizavam UM GRAVE ERRO AO NÃO PROPICIAR UM SERVIÇO REGULAR DE TRANSPORTE PÚBLICO, FINGIRAM NÃO SABER DE NADA E FECHARAM OS OLHOS PARA EVIDENTE CATÁSTROFE QUE SE ANUNCIAVA, que era a morte de estudantes por serem transportados por "paus de arara" e por pessoas sem a mínima qualificação ou treinamento para este tipo de serviço tão caro ao Estado e de atribuição do município. Agindo de forma irregular SE OMITIRAM COMPLETAMENTE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DAVAM CONTA QUE UMA TRAGÉDIA PODERIA ACONTECER A QUALQUER MOMENTO pela forma e o modo do transporte de alunos dessa maneira.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

7) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Ante o exposto, requer este presentante ministerial seja recebida a presente **DENÚNCIA** em face de:

1) NÉLIO PEREIRA DE CASTRO como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, c/c a majorante do §4º do mesmo dispositivo, todos do Código Penal;

2) FÁBIO MARINHO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, II, III e IV, c/c a majorante do §4º do mesmo dispositivo, art. 347, § único (fraude processual) e art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal;

3) JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA, como incurso nas penas do art. 121, §2º, I, II, III e IV, c/c a majorante do §4º do mesmo dispositivo, art. 299, § único (falsidade ideológica), art. 320 (condescendência criminosa), art. 347, § único (fraude processual) e art. 319 (prevaricação), todos do Código Penal.

Requeiro que, uma vez autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo legal, consoante ao previsto no Código de Processo Penal, citando os denunciados para que ofereçam, caso queiram, resposta à acusação, ouvindo-se a vítima e testemunhas abaixo arroladas realizando o interrogatório e prosseguindo, após sentença de pronúncia, até sua condenação, na forma do art. 69 do CP, pelo Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1 - ELIANE CAMPOS DE MOURA PEREIRA (qualificada em fls. 36);
- 2 - MARINALVA FERREIRA LIMA (qualificada em fls. 56);
- 3 - FRANCIENE FERREIRA LIMA (qualificada em fls. 60);
- 4 - LOURIVAL PEREIRA DA SILVA (qualificado em fls. 17);
- 5 - CLAUDOMIR ROCHA DA SILVA (qualificado em fls. 58);
- 6 - JOÃO RAIMUNDO ALVES RIBEIRO (qualificado em fls. 54);
- 7 - WELTON FERREIRA DA SILVA (qualificado em fls. 21);
- 8 - HENRIQUE HIROYUKI TANAKA GONÇALVES (Delegado de Polícia).

Carolina/MA, 02 de NOV de 2020.

MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES

Promotor de Justiça



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

COTA MINISTERIAL

Processo: 1778-73.2018.8.10.0081

MM Juiz:

O Ministério Público do Estado do Maranhão oferece denúncia, em 26 laudas em desfavor de NÉLIO PEREIRA DE CASTRO, JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO MARINHO DA SILVA.

Nesta oportunidade, requer-se:

a.1) AFASTAMENTO E/OU A ORDEM DE IMPEDIMENTO E ASSUNÇÃO FUTURA, CAUTELARMENTE, DOS DENUNCIADOS JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO MARINHO, DE QUAISQUER FUNÇÕES PÚBLICAS EXERCIDAS NA MUNICIPALIDADE ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NA FORMA DO ART. 319, VI, DO CPP.

Os documentos ofertados por ocasião da presente ação, como já comentado, revelam que os Demandados descumprem sistematicamente os deveres legais, dando causa a um desequilíbrio com o ordenamento e trato com a coisa pública.

Resulta claro o *fumus boni iuris*, isto é, os fatos concretos que evidenciam conduta ilícita dos demandados - confirmadas nas vastas cópias dos Procedimentos Administrativos anexados e que apontam a completa desídia e violação aos princípios da Administração Pública.

Situações como essas retratam a gravidade e a persistência da ilegalidade no trato da *res pública*, constituindo, por si só, em repugnante imoralidade que indelevelmente acaba por impregnar a continuidade de atuação do agente improbo.

Diante desse quadro, a permanência do demandado na função, caracteriza uma afronta à ordem pública, comprometendo, de forma ampla, os supremos objetivos do Estado no "*seu papel na preservação da lei pela obediência e restauração da lei por imposição coercitiva*".

Na medida em que o demandado, traído o dever de lealdade institucional, rigorosa obediência aos princípios que regem a administração pública e valores supremos do Estado, pratica ato ilegal de natureza grave - com magna repercussão no seio da sociedade - acaba por lesar



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA**

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@mpma.mp.br

própria ordem pública. Gerando, com isso, o natural sentimento de descrédito, abalando a confiança e respeito que deve imperar em relação às instituições e seus agentes públicos, além de alimentar sentimento de impunidade.

Esse degenerado sentimento na sociedade abre perigoso flanco para insubmissão ao império da lei, à desobediência civil, motivo por que necessária se faz a preservação da ordem pública, para assegurar a pleno exercício do poder soberano interno do Estado, em sentido amplo e, no plano restrito, assegurar higidez moral das instituições lesadas a fim de impor seu poder coercitivo na consecução do bem comum.

O afastamento do cargo visa ainda assegurar o bom andamento da instrução processual para apuração da conduta apontada, interesse de toda a coletividade. Afastado, não poder destruir, influir ou corromper provas, impedindo a busca da verdade real. Além disso, como fato principal, impedirá que a OMISSÃO SE PERPETUE, E OUTRA MORTE OCORRA.

Tal afastamento do agente público como medida preventiva tendente a evitar lesão à ordem pública se traduz em medida inerente ao poder geral de cautela do julgador. Nesse contexto há uma conjugação de fundamentos norteadores do afastamento: "*periculum in mora*" de ordem processual (art. 20 da Lei nº 8.429/92 c/c inciso VI do art. 319 do CPP) com perigo de lesão à ordem pública, sob inspiração do poder geral de cautela.

In casu, é necessária a ordem de afastamento para evitar a continuidade da violação ao princípio da legalidade, evitar a continuidade do descumprimento da lei, evitar a continuidade de lesão ao próprio ordenamento jurídico.

A gravidade é latente.

Na mesma senda, forçoso o deferimento da medida de urgência para impedir que os transtornos sociais e especialmente institucionais se alarguem, cresçam, em maiores proporções do que o até aqui vislumbrado.

O retardamento da decisão acerca da situação colocaria em risco até mesmo o resultado útil do processo, eis que haveria possibilidade até mesmo de consolidação fática de uma situação na qual o mandamento judicial não produziria os efeitos esperados.

Aduz o CPP:

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Portanto, evidenciado que a permanência dos denunciados tem como



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: picarolina@inpma.mp.br

consequência a continuidade das práticas ilícitas omissivas, postula aplicação do inciso VI do art. 31^o CPP em face de JOSÉ ÉSIO OLIVEIRA DA SILVA e FÁBIO MARINHO, afastando-os do cargo Secretário de Educação, VICE-PREFEITO e Assessor Técnico Responsável pelo Transporte Escolar respectivamente, INCLUSIVE EMANANDO-SE ORDEM PROIBITIVA DE ASSUNÇÃO FUTU ENQUANTO DURAR A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENAL, DE FUNÇÕES PÚBLICAS, PREFEITURA, ESPECIALMENTE NA HIPÓTESE DE AMBOS ESTAREM AFASTAE ATUALMENTE POR RAZÕES DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

a.2) Seja permitida a juntada de todos os procedimentos administrativos que tramitaram ou ainda tramitam na PICAROLINA (a serem indicados pelo MP/EMA) acerca do assunto transporte escolar, em especial o IC 1823-012/2017.

a.3) Seja solicitada à Secretaria Judicial desta comarca a juntada aos autos certidão circunstanciada atualizada do que constar criminalmente contra os denunciados;

b) Comunique-se aos administradores do Sistema Nacional de Informação SINIC e os da Rede Sinesp Segurança o oferecimento da denúncia, que deverá ser registrada em si respectivos sistema de dados;

c) Verificando-se que o(a)(s) denunciado(a)(s) se oculta(m) para não ser(c) citado(a)(s), requer a aplicação do disposto no artigo 362 do Código de Processo Penal, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo único deste citado artigo;

d) Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) denunciado(a)(s) no(s) endereço constante(s) dos autos, requer que seja(m) ele(a)(s) citado(a)(s) por edital, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo único do artigo 366 do Código de Processo Penal;

e) Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s) n constituir(em) defensor, requer o cumprimento do disposto no §2^o do artigo 396-A do Código de Processo Penal;

f) Após, seja recebida a presente denúncia, determinando o seu processamento no rito devido, sendo julgada procedente a pretensão punitiva nos moldes perfilhados nesta prome acusatória, com a consequente condenação do(a)(s) denunciado(a)(s);

3) Em havendo incidência no caso em apuração:

a) Nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, a comunicação do(s) ofendido(a)(s) no endereço por ele indicado, inclusive o eletrônico (e-mail), de todos os atos processuais relativos ao ingresso e à saída do(a)(s) denunciado(a)(s) da prisão, à designação de data para audiência e sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAROLINA

Rua Coelho Paredes, nº139, Centro, Cep.: 65980-000 Fone/Fax: (99)3531-2391
e-mail: pjcarolina@mpma.mp.br

b) Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que seja fixado o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração;

P. Deferimento.

Carolina/MA, 02 de NOV de 2020.


MARCO TÚLIO RODRIGUES LOPES
Promotor de Justiça

HOMICÍDIO QUADRIPLAMENTE
QUALIFICADO